



Número: **1005574-06.2021.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO**

Última distribuição : **03/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
Ministério Público do Estado de Rondônia (Procuradoria) (AUTOR)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10937 11785	24/06/2022 16:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO

PROCESSO: 1005574-06.2021.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** em desfavor da **UNIÃO, FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO** e **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando em pleito liminar:

A) Quanto à FUNAI:

A.1) O ECI e o TRE sejam refeitos para incluir estudos das TIs Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lurdes, incluindo obtenção de dados primários (obtidos em pesquisa de campo) pelo menos das TIs Jiahui (exigido no Ofício 479/19/CGLIC/FUNAI), Igarapé Preto (50 km do projeto), e Igarapé Lourdes (pertencente a bacia hidrográfica do Rio Machado, o qual abrigará a UHE). As demais TIs poderão, a princípio, ser estudadas a partir de dados secundários;

A.2) Realizar estudos de campo na parte sul da TI Tenharim-Marmelos, que não foram feitos até agora, para obtenção de informações mais aprofundadas sobre esta parte do território, principalmente sobre as consequências da inundação do IGARAPÉ PRETO E FAG II, e possível alagação permanente desta parte da TI. Realizar, ainda, a análise integrada destes impactos nesta área, que coincide exatamente com a área de circulação dos grupos isolados, apontando com detalhes as consequências da alteração adversa no habitat para esses indivíduos. Tal análise deverá integrar a matriz de impactos do ECI;

A.3) Fazer análise e avaliação dos possíveis impactos na região sul da TI Tenharim-Marmelos, tendo em vista que a etnia Tenharim-Marmelos considera tal área de extrema importância, não só para a sobrevivência dos grupos isolados, mas também por considerá-la sagrada para a comunidade, dimensionando os impactos na cultura dos grupos;

A.4) Tendo em vista que a etnia Tenharim-Marmelos já experimenta impactos ainda



não reparados oriundos da rodovia transamazônica (parte norte da TI), avaliar com mais profundidade e detalhamento os efeitos cumulativos dos impactos nas regiões norte e sul da respectiva TI, tendo em vista que a Informação Técnica nº 68/2018/CGLIC considerou a análise sinérgica um tanto quanto superficial no ECI;

B) Quanto ao IBAMA:

B.1) *Produzir um Estudo do Componente Tradicional – ECT, com estrutura semelhante ao ECI, (sugerido pelos laudos e pareceres periciais produzidos pelo corpo técnico do MPF) a fim de colher dados primários das comunidades tradicionais localizadas na AID e AII, avaliá-los e, se for o caso, propor medidas mitigadoras/compensatórias aos grupos tradicionais residentes ou usufruários das 16 Reservas Extrativistas (e demais UCs de desenvolvimento sustentável em que existem grupos tradicionais, incluindo as áreas de projetos de assentamentos do INCRA, os quais possuem moradores sujeitos aos impactos) localizadas nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari. Tal componente deverá integrar ao EIA/RIMA;*

B.2) *Que eventuais audiências públicas e avanços em relação ao projeto não ocorram antes da complementação dos estudos ventilados nesta ação;*

C) *Para o descumprimento das medidas acima, multa de 500 mil reais por obrigação descumprida, revertidos para as comunidades e povos impactados, a serem cobradas do IBAMA, da FUNAI e empreendedor, solidariamente;*

D) *Aplicação de multa pessoal ao Presidente da FUNAI em caso de descumprimento de eventual decisão deferida, no valor de 2 mil reais por dia de atraso, caso não determine a ampliação dos estudos às demais TIs da área de influência do empreendimento, inclusive sobre a área de circulação dos grupos isolados.*

Sustentam que com a implantação da UHE Tabajara no Rio Machado

Relatam que no projeto da UHE Tabajara, a FUNAI aceitou o ECI, com estudos apenas da TI Tenharim Marmelos, sem se atentar as TIs próximas do empreendimento, bem como não realizou estudos conclusivos e aprofundados sobre a possível alagação da parte sul da TI Tenharim-Marmelos.

Sustentam que a FUNAI emitiu o TRE de forma incompleta: - deixando de considerar várias terras indígenas sujeitas a impactos diretos e indiretos, existentes nas proximidades do empreendimento; - não realizou estudos sobre os grupos indígenas isolados, e - que foi elaborado sem a participação do povo Tanharim-Marmelos.

Afirmam que referidas falhas na elaboração do TRE pela FUNAI, foram verificadas através do Laudo Pericial nº 06/2017/MPF e Parecer Pericial nº 1816/2019/SPPEA/MPF.

Aduzem que houve recomendação à FUNAI para ampliação do Termo de Referência do Componente Indígena, sendo que a área técnica da FUNAI acatou parcialmente a recomendação, conforme Ofício n. 479/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI. No entanto, a empresa empreendedora manifestou através da resposta CE-EPG-0019/2019, de que não iria ampliar os estudos para outras Tis, porque o Termo de Referência só fazia menção à TI Tenharim Marmelos.

Sustentam que o empreendimento apresentou complementação ao ECI,



tendo a FUNAI expedido a Informação Técnica nº 131/2020/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI que concluiu que a nova versão do ECI encontra-se “tecnicamente em conformidade com a Portaria 060/2015” informando ainda que após atendimento das recomendações sugeridas na informação técnica, o ECI estaria apto para apresentação às comunidades indígenas da TI Tenharim/Marmelos.

Alegam que a Informação Técnica nº 131/2020 apenas observou a conformidade do conteúdo do ECI com a Portaria 60/2015, e não entrou no mérito quanto à possibilidade de impactos em outras TIs, e também não fez abordagens profundas sobre a possível alagação da parte sul da TI Marmelos.

Manifestação prévia dos requeridos (ID [591285377 - Petição intercorrente, 591414347 - Petição intercorrente \(petição liminar funai proc.1005574 06.2021.4.01.4100\)](#) e [607939875 - Petição intercorrente \(ACP 1005574 06.2021.4.01.4100 Manif. pedido liminar União\)](#)).

É o breve relato, decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que petição inicial respalda sua fundamentação aduzindo que o ECI e o TRE foram omissos na realização de estudos de impactos sócio ambientais, considerando povos indígenas e comunidades tradicionais que suportarão os referidos impactos decorrentes da construção da UHE Tabajara.

No caso *sub judice*, verifico ao menos em parte, a presença dos requisitos autorizadores das liminares requeridas.

É sabido que o meio ambiente tem proteção especial na Constituição Federal, cabendo ao poder público, bem assim à coletividade, o dever de defendê-lo, adotando todas as providências indispensáveis para assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, preservando-o, dessa forma, para as gerações presentes e futuras.

Além disso, os princípios informadores do Direito Ambiental (mormente a prevenção e a precaução do dano) impõem imediata adoção de medidas destinadas a impedir a ocorrência de dano ao meio ambiente, ou pelo menos minorá-lo, que não podem ser postergadas, ainda que sob a escusa de dúvida quanto à periculosidade da atividade desenvolvida pela ação humana.

Através da Informação Técnica n. 131/2020/COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI (ID [591480864 - Documento Comprobatório \(Informação Técnica nº 131.2020.COEP.CGLIC.DPDS FUNAI\)](#)) a FUNAI entendeu que a atual versão do ECI está tecnicamente apto com a Portaria 060/2015.

Ocorre que visando elucidar questões específicas, na Informação Técnica 68/2018/COEP/CGLIC/DPDS/FUNAI, houve a indicação de necessidade de adequação de onze pontos exigidos no Termo de Referência expedido pela FUNAI, no entanto na Informação Técnica 131/2020, não houve fundamentação específica em adotar os questionamentos da Informação Técnica n. 68.

Quanto à necessidade de realização das pesquisas de campo das TIs Jiahui e Igarapé Lourdes, com complementação ao ECI, a FUNAI, através do Ofício n.



2432/2020/PRES/FUNAI (ID [524990941 - Documento Comprobatório \(24. Ofício 2432 2020 PRES FUNAI\)](#)), elucidou que apenas a TI Tenharim/Marmelos sofrerá com impactos socioambientais, visto que as demais terras indígenas indicadas pelo Ministério Público estão localizadas em outra bacia hidrográfica, com exceção da TI Igarapé Lourdes, contudo distante cerca de 150 km, circunstância que extrapola o parâmetro de 40km estabelecido no Anexo I da Portaria Interministerial n. 060/2015.

Ocorre que os impactos socioambientais não se restringem apenas aos fatores da bacia hidrográfica e o parâmetro métrico de distância, visto que há impactos socioambientais decorrentes da migração de trabalhadores e especuladores sobre a área, circunstâncias que aumentam os riscos de conflitos agrários, estimulam o desmatamento e a invasão às terras indígenas.

Nesse sentido, o Laudo Pericial n. 06/2017/SPCGT/Antropologia (ID [524990452 - Documento Comprobatório \(10. Laudo Pericial nº 06 2017\)](#)), juntado pelo Ministério Público Federal, concluiu pela necessidade de complementação dos estudos dos potenciais impactos que os povos indígenas e as comunidades tradicionais suportarão com a construção da usina Hidrelétrica Tabajara.

A fim de elucidar a insuficiência de dados que demonstrem o potencial dano suportado pelas comunidades, vale transcrever alguns trechos do Laudo Pericial n. 06/2017/SPCGT/Antropologia (ID [524990452 - Documento Comprobatório \(10. Laudo Pericial nº 06 2017\)](#)) *in verbis*:

(...)

A UHE Tabajara será instalada no Município de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, com barragem prevista no Distrito de Tabajara (divisa com o Estado do Amazonas), exatamente onde vive uma comunidade tradicional nos termos do Decreto Federal 6040, impactando ainda em diversas áreas de proteção ambiental, unidades de conservação tanto no Estado de Rondônia quanto no Estado do Amazonas, **comunidades ribeirinhas e de pescadores artesanais, além de Terras Indígenas em ambos os estados e, impacto ainda mais preocupante, em comunidades indígenas isoladas**, ou seja, sem contato com a sociedade envolvente.

Conforme constatado em Laudo Antropológico anterior, a região possui **61**

comunidades tradicionais, 09 nações indígenas, pelo menos 02 povos indígenas isolados, mais de **40 unidades de conservação**, algumas de conservação integral, entre Parques Nacionais e Estaduais, Reservas Biológicas, Florestas Nacionais e Estaduais, mosaicos e reservas extrativistas e de desenvolvimento sustentável, **sítios arqueológicos** de importância sociocultural e histórica. A localidade é uma área de posição estratégica no Arco do Desmatamento, representa o conjunto das áreas protegidas nos Estados do Amazonas, Rondônia e Mato Grosso, representa a mais importante estratégia de conservação frente às inúmeras ameaças sobre os recursos naturais desta região.



A região já apresenta intensas ações predatórias, com a presença de pescadores e caçadores na clandestinidade, pressões sobre os recursos naturais, invasões de áreas territoriais protegidas, seja para extração ilegal de madeira, seja para implantação de pastos. Os dados indicaram ainda que a ocorrência de ilícitos aumentou desde o início dos 'boatos' sobre a UHE Tabajara. Todas estas tensões impactam diretamente nos povos indígenas e tradicionais da região, gerando riscos à continuidade destas comunidades enquanto grupo étnico.

(...)

A despeito da manifestação da Coordenação de índios Isolados, a FUNAI autorizou e encaminhou o componente indígena em 02 de maio de 2012²⁶, elaborado sem participação dos indígenas impactados. Nesse documento, APESAR DE MENCIONAR o memorando da CGIIRC de 20 de abril de 2012, onde se indicava a **presença de índios isolados no local, dentro e fora da TI Tenharim, a FUNAI restringe os impactos à TI Tenharim Marmelo**. Sabe-se, entretanto, que além da Terra Indígena Tenharim Marmelo, serão impactadas as seguintes áreas: Tenharim do Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Jiahui, Pirahã, Parintintim (tanto da TI Ipixuna quanto da TI Nove de Janeiro), Arara Karo e Ikolen Gavião (TI Igarapé Lourdes) e, de forma mais preocupante, **indígenas isolados Kawahiva/Kaidjuwa, de referência 47 e 70 na listagem da FUNAI**.

A ausência das demais terras indígenas se justifica pela aplicação, pela própria FUNAI, da Portaria Interministerial 419/2011, posteriormente substituída pela Portaria 60/2015, que restringe em 40 km o limite máximo de distância em relação ao empreendimento para que se considere uma terra indígena potencialmente atingida. Neste cálculo, somente foi considerada como "atingida" a TI Tenharim Marmelos, pois o reservatório ficaria a cerca de 750 metros dos seus limites, embora existam indícios – indicados pelo ICMbio – de que o reservatório ficará no interior da terra indígena, devido a elevação do lençol freático e encharcamento do solo.

Os problemas dessa portaria, em resumo, são dois. O primeiro é que não são consideradas, no processo de licenciamento ambiental, terras indígenas ainda em fase de estudo, isto é, com cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação (RCID) ainda não tenha sido oficialmente publicado pela FUNAI. O segundo é referente à fixação de limites para o que se considera intervenção de empreendimentos em terras indígenas, 40 km no caso concreto.



Não há, contudo, argumentos técnicos e/ou científicos que justifiquem a fixação de 40 quilômetros. Existem motivações políticas relacionadas, principalmente, ao licenciamento da UHE Belo Monte, no Rio Xingu. Com essa fixação de limites, terras indígenas que anteriormente pudesse considerar impactadas, o deixaram de ser. Nos estudos de impacto ambiental, iniciados antes da edição da portaria, onze terras indígenas foram consideradas como afetadas pela usina, além de uma área em estudo e uma área de povos indígenas em isolamento voluntário. Depois da portaria, somente duas terras indígenas foram consideradas impactadas²⁷. vê-se que a aplicação dessa portaria objetiva reduzir ou eliminar dos processos de licenciamento ambiental o reconhecimento dos impactos sobre os territórios indígenas, que poderiam inviabilizá-los, retardá-los, ou, pelo menos, onerá-los²⁸.

(...)

É evidente que a pressão não se restringirá à TI Tenharim Marmelos. Atingirá todas as Tis da região e, de modo ainda mais cruel, os indígenas isolados. Há a possibilidade de impactos diretos e indiretos mesmo com centenas de quilômetros de distância, sobretudo quando se considera grupos em situação de extrema vulnerabilidade, como indígenas que não fizeram contato com a sociedade envolvente.

No presente caso, conquanto relatado pelo IBAMA em sua manifestação que o Relatório de Impacto Ambiental foi apresentado em atendimento ao Parecer Técnico n. 110/2020 COHID/CGTEF/DILIC, verifico que referido EIA/RIMA não levou em consideração os povos indígenas e comunidades tradicionais que suportarão os referidos impactos decorrentes da construção da UHE Tabajara.

Na espécie, como demonstrado, o EIA/RIMA apresentado está incompleto, não tendo abrangido a população indígena e as comunidades tradicionais que serão atingidos com a construção do empreendimento.

Cabe salientar que tramitam nesta Vara Federal outras demandas em que houve a apresentação de estudos de impactos socioambientais com dados insuficientes sobre potencial impacto decorrente da concretização do empreendimento.

Referida circunstância vem dando ensejo a judicialização de questões que deveriam ter sido cuidadosamente efetivadas ao tempo de cada etapa do licenciamento do empreendimento, e com isso seguindo um trâmite regular do licenciamento evitando um imbróglio jurídico desnecessário, custoso e moroso.

A fim de exemplificar, nos autos n. 1001655-48.2017.4.01.4100, a Associação dos Povos Indígenas Karipuna ajuizou ação contra a Santo Antônio Energia S.A. e a FUNAI, objetivando a execução do PBA Componente Indígena elaborado em razão das atividades da UHE Santo Antônio, situação que perdura até o momento sem efetivação, embora a Usina esteja em pleno funcionamento. Nos citados autos, há relatos contundentes de que a Terra Indígena Karipuna vem sofrendo constantes desmatamentos, invasões e exploração ilegal de madeiras e minérios em decorrência da omissão na implantação do Programa de Proteção das Terras Indígenas Karipuna.



Nesse contexto, atento ao princípio da precaução, vislumbro que a elaboração de estudos detalhados sobre potenciais impactos que a população se submeterá pela construção do empreendimento, se apresenta como medida vinculada, portanto, obrigatória, visando elidir eventual dano a ser suportado pela comunidade.

Nesse contexto, assiste razão o pleito inicial em complementar o Termo de Referência do ECI, para incluir os demais povos indígenas a serem potencialmente afetados pelo empreendimento, bem como providenciar diligência quanto a existência de povos indígenas isolados.

Quanto ao pleito de não ocorrência de audiências públicas antes da complementação dos estudos arguidos nesta demanda, vislumbro necessidade de intimar os autores para se manifestarem acerca de eventual litispendência com os autos n. 1015154-94.2020.4.01.4100.

Por fim, no tocante ao pleito de imposição de multa pessoal ao Presidente da FUNAI em caso de descumprimento de eventual decisão deferida, não vislumbro plausibilidade em seu acolhimento visto que a obrigação cabe ao ente público, não se estendendo ao agente público que não participa do processo e, portanto, não exerceu a ampla defesa. De igual modo, entendo não ser cabível a imposição de multa ao empreendedor, visto que não é parte da presente demanda.

Ante o exposto:

DEFIRO PARCIALMENTE os pleitos liminares e **DETERMINO**:

1) Quanto à FUNAI, que:

A.1) O ECI e o TRE sejam refeitos para incluir estudos das TIs Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lourdes, incluindo obtenção de dados primários (obtidos em pesquisa de campo) pelo menos das TIs Jiahui (exigido no Ofício 479/19/CGLIC/FUNAI), Igarapé Preto (50 km do projeto), e Igarapé Lourdes (pertencente a bacia hidrográfica do Rio Machado, o qual abrigará a UHE). As demais TIs poderão, a princípio, ser estudadas a partir de dados secundários;

A.2) Realizar estudos de campo na parte sul da TI Tenharim-Marmelos, que não foram feitos até agora, para obtenção de informações mais aprofundadas sobre esta parte do território, principalmente sobre as consequências da inundação do IGARAPÉ PRETO E FAG II, e possível alagação permanente desta parte da TI. Realizar, ainda, a análise integrada destes impactos nesta área, que coincide exatamente com a área de circulação dos grupos isolados, apontando com detalhes as consequências da alteração adversa no habitat para esses indivíduos. Tal análise deverá integrar a matriz de impactos do ECI;

A.3) Fazer análise e avaliação dos possíveis impactos na região sul da TI Tenharim-Marmelos, tendo em vista que a etnia Tenharim-Marmelos considera tal área de extrema importância, não só para a sobrevivência dos grupos isolados, mas também por considerá-la sagrada para a comunidade, dimensionando os impactos na cultura dos grupos;

A.4) Tendo em vista que a etnia Tenharim-Marmelos já experimenta impactos ainda não reparados oriundos da rodovia transamazônica (parte norte da TI), avaliar com



mais profundidade e detalhamento os efeitos cumulativos dos impactos nas regiões norte e sul da respectiva TI, tendo em vista que a Informação Técnica nº 68/2018/CGLIC considerou a análise sinérgica um tanto quanto superficial no ECI;

B) Quanto ao IBAMA, que:

Produza um Estudo do Componente Tradicional – ECT, com estrutura semelhante ao ECI, (sugerido pelos laudos e pareceres periciais produzidos pelo corpo técnico do MPF) a fim de colher dados primários das comunidades tradicionais localizadas na AID e AII, avaliá-los e, se for o caso, propor medidas mitigadoras/compensatórias aos grupos tradicionais residentes ou usufrutuários das 16 Reservas Extrativistas (e demais UCs de desenvolvimento sustentável em que existem grupos tradicionais, incluindo as áreas de projetos de assentamentos do INCRA, os quais possuem moradores sujeitos aos impactos) localizadas nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari. Tal componente deverá integrar ao EIA/RIMA;

3) FIXO multa diária de 100 mil reais, em caso de descumprimento das medidas acima, a serem revertidos para as comunidades e povos impactados, a serem cobradas do IBAMA, e da FUNAI, solidariamente;

4) DEFIRO o ingresso da União como assistente dos réus, e

5) Intimem-se os autores para que se manifestem acerca de eventual litispendência em relação ao pleito de não ocorrência de audiências públicas antes da complementação dos estudos arguidos nesta demanda, com os autos n. 1015154-94.2020.4.01.4100, bem como para que especifiquem provas.

Intimem-se os requeridos para contestarem e especificarem provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

5ª Vara Especializada em Matéria Ambiental e Agrária

